



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

215

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 11/05/2001
C	
	Rubrica

**Processo** : 10530.002189/96-19

**Acórdão** : 203-07.047

**Sessão** : 24 de janeiro de 2001

**Recurso** : 107.645

**Recorrente** : NEVE IND. COM. DE SABÃO E VELAS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**PIS/FATURAMENTO – VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 17/73** – A declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar. **PRAZO DE VENCIMENTO/LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE** – A legislação ordinária, que estabeleceu novos prazos de recolhimento da Contribuição, alterando o prazo originalmente fixado na LC nº 07/70, e que não foram objeto de questionamento, permanece em vigor, surtindo todos os seus efeitos legais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEVE IND. COM. DE SABÃO E VELAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, na parte relativa à semestralidade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Lina Maria Vieira.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10530.002189/96-19  
Acórdão : 203-07.047  
  
Recurso : 107.645  
Recorrente : NEVE IND. COM. DE SABÃO E VELAS LTDA.

RELATÓRIO

NEVE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE SABÃO E VELAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 256/257, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA (fls. 244/247), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/29.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, relativa ao período de apuração compreendido pelos meses de setembro de 1992 a setembro de 1995, referente à diferença apurada pela fiscalização entre os depósitos judiciais efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e os valores que seriam devidos de conformidade com a Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, tendo como base os valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI, fazendo-se a imputação dos valores depositados judicialmente e constituindo-se o crédito tributário da insuficiência verificada nesses depósitos.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 222/226, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, proferindo decisão assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS (FATURAMENTO).**

As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com as Lei Complementares nºs. 7/70 e 17/73, que se encontram plenamente em vigor.”

Cientificada dessa decisão em 23 de julho de 1997, no dia 21 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 256/257), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, os quais foram assim relatados pela autoridade julgadora a quo:

“A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 19.11.96 e, inconformada com a exigência, apresenta em 27.12.96 a impugnação de fls. 222/226, alegando que atendeu à legislação vigente à época, Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Antes da Resolução SF nº 49/95, a exigência do PIS com,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.002189/96-19  
**Acórdão** : 203-07.047

base na Lei Complementar nº 07/70 era indevida, transcrevendo, como prova, parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, tendo cumprido o disposto na legislação, não pode ser penalizada, conforme parágrafo único do art. 100 do CTN.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.002189/96-19  
Acórdão : 203-07.047

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como razões de mérito, a recorrente insurge-se contra a exação, alegando que os valores depositados judicialmente o foram com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais, introduzindo alterações nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, se impunham como a regra a ser observada naquela oportunidade, fato esse que inviabiliza o lançamento em causa, pois de outra forma se lhe estaria cominando punição por ter observado legislação cuja vigência somente foi suspensa em data posterior.

Consta da “folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO”, fls. 03, que a recorrente impetrara ação judicial contra a cobrança da Contribuição, “seja na forma exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, seja como o previsto na Lei Complementar nº 07/70, artigo 3º, b”, e que o Judiciário proveu parcialmente a “apelação para conceder em parte a segurança, eximindo a impetrante de recolher a contribuição para o PIS, na forma em que exigida pelos Decretos-Leis acima referidos”, sendo esse o motivo da autuação, tendo como base as “diferenças a menor não recolhidas nos depósitos judiciais e DARFs; diferenças essas referentes ao débito calculado com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores”. Da sobredita decisão judicial consta que o Fisco não fica “obstado de exercer os atos de sua competência em relação às eventuais diferenças a menor no(s) depósito(s) feito(s)”<sup>1</sup>.

Do exposto, extrai-se que o objeto da ação judicial compreendeu o inconformismo da impetrante quanto à cobrança da contribuição sob qualquer que fosse a base de incidência considerada, fosse ela na forma originalmente exigida, com fulcro nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, ou mesmo de conformidade com os supracitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, significando dizer que a exigência em tela careceria de base legal, estando assim totalmente afastada a possibilidade da sua cobrança.

Por óbvio, abra-se a possibilidade de, entre outras, ser dado provimento integral ou parcial à ação movida no Poder Judiciário, pelo que entendo ser correto exigir-se o depósito judicial da quantia devida, no patamar resultante da decisão daquele Juízo, entendimento esse que foi abraçado pelo Fisco e corroborado pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa. Deveria a recorrente ter-se precavido quanto à possibilidade da decisão judicial exigir-lhe o depósito nas bases originalmente instituídas, complementadas pela não questionada

<sup>1</sup> Poder Judiciário. Justiça Federal de 1ª Instância. Seção Judiciária do Estado da Bahia. Terceira Vara. Juiz Federal Dr. Antonio Ezequiel da Silva. Decisão. Fls. 50 dos presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10530.002189/96-19**

**Acórdão : 203-07.047**

legislação ordinária superveniente, constituindo-se esse no motivo que levou ao lançamento de ofício, conforme já demonstrado.

Nunca é demais ressaltar que o enquadramento legal, constante do Auto de Infração em causa (fls. 04), não se refere aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mas às Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e legislação ordinária superveniente, que não foi objeto de questionamentos da espécie.

É cediço que os DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 24/06/93, e que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte, e no cumprimento do seu mister, suspendeu a execução desses decretos-leis, retirado-os do ordenamento jurídico através da Resolução nº 49/95, produzindo efeitos *ex tunc*, sendo pacífico o entendimento de que esses dispositivos não interferiram na vigência das Leis Complementares que pretenderam alterar, ou seja, é como se, juridicamente, nunca tivessem existido.

Contrariamente à pretensão da recorrente, as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, bem como a legislação superveniente, que não tenha sido declarada inconstitucional, deve ser cumprida nos seus exatos termos, possuindo plena vigência.

Nessa linha, foram editadas a Lei n.º 7.691, de 15/12/88, fixando o vencimento para “até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 3º, inciso III, alínea “b”); a Lei nº 8.019, de 11/04/90, alterando esse prazo de vencimento para “até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 5º, alínea “b”); a Lei nº 8.218, de 29/08/91, estabelecendo o prazo de recolhimento “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 2º, inciso IV, alínea “a”); a Lei nº 8.383, de 30/12/91, alterando para “até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a Lei nº 8.850, de 28/01/94, retornando o prazo para “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a Lei nº 9.065, de 20/06/95, estendendo o prazo de pagamento para “até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores” (art. 17). O demonstrativo abaixo oferece um resumo dessas alterações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10530.002189/96-19  
Acórdão : 203-07.047

PIS - Principais alterações referentes ao prazo de recolhimento e à indexação dos valores devidos, a partir da Lei nº 7.691, de 1988

Ato e dispositivo	Aplicabilidade (cf. mês de competência)	Alteração ref. prazo de recolhimento	Alteração quanto à indexação dos débitos
Lei nº 7.691, de 1988, art. 3º, III, "b", e Lei 7.730/89, art. 15	Jan/1989 a Jun/1989	Fixa o vencimento no dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	-x-
Lei nº 7.799, de 1989, art. 67, V, e art. 69, IV, "b"	Jul/1989 a Mar/1990	Mantém o mesmo vencimento	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.012, de 1990, art. 1º, V, e Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º	Abr/1990 a Dez/1990	Fixa o vencimento no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º, e Lei nº 8.177, de 1991, art. 3º	Jan/1991 a Jul/1991	Mantido o vcto. no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador <sup>(1)</sup>	Dispensa a indexação
Lei nº 8.218, de 1991, art. 2º, IV, "a"	Ago/1991 a Dez/1991	Fixa o vencimento no dia 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador <sup>(2)</sup>	não altera a regra anterior
Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, IV, e art. 53, IV	Jan/1992 a Out/1993	Fixa o vencimento no dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.850, de 1994, art. 2º	Nov/1993 a Jul/1994	Fixa o vencimento no 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do último dia do mês de ocorrência do fato gerador <sup>(3) • (4)</sup>
Lei nº 9.069, de 1995, arts. 36 e 57	Ago/1994	Fixa o vencimento no último dia útil do 1º decêndio subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador	não altera a regra anterior prevista na Lei nº 8.850/94, art. 2º <sup>(5)</sup>
Lei nº 9.069, de 1995, art. 55 e art. 83, par. Único, II	Set/1994 a Dez/1994	permanece a regra anterior	Estabelece a indexação pela UFIR mensal, através da conversão pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador <sup>(6)</sup>
Lei nº 8.981, de 1995, art. 6º e Lei nº 9.065, de 1995, arts. 17 e 18	Jan/1995 em diante <sup>(7)</sup>	Fixa o vencimento no último dia útil da 1ª quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador <sup>(8)</sup>	Elimina a indexação, determinando que a apuração seja feita em reais
<b>Observações:</b> (1) Mai/1991 e Jun/1991 = Vcto. dia 05/08/1991, com opção de parcelamento em 12 meses (Lei nº 8.218, de 1991, art. 15); Jul/1991 = Vcto. prorrogado para 07/10/1991 (Boletim Central nº 068/1991, item III); (2) Vcto no 5º dia útil do mês subsequente p/ PJ tributada pelo lucro real. No caso de PJ tributada pelo lucro presumido ou Microempresa, o vcto ocorre no último dia útil da quinzena subsequente ao fato gerador; (3) Jun/1994 = A reconversão para Reais da contribuição relativa ao mês de junho/94, quando paga no vencimento, será feita utilizando-se a UFIR de 01/07/1994 (ADN nº 40/1994);			



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.002189/96-19  
Acórdão : 203-07.047

- (4) Jul/1994 = os pagamentos efetuados dentro do prazo de vencimento não estão sujeitos à atualização monetária (Plano Real);  
(5) Ago/1994 = idem;  
(6) Set/1994 a Dez/1994 = idem;  
(7) A partir do mês de competência outubro, de 1995, a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (DOU de 29/11/1995) e por suas reedições (convertida na Lei nº 9.715, de 1998-DOU de 26/11/1998), porém não houve alteração quanto ao prazo de recolhimento previsto na Lei nº 9.065, de 1995 (arts. 17 e 18), nem quanto à dispensa de indexação/apuração em reais prevista na Lei nº 8.981, de 1995 (art. 6º);  
(8) Out/1995 = voto prorrogado para 30/11/1995 (Portaria MF nº 273, de 1995).

Sendo assim, não vejo como se possa negar aplicação a dispositivos legais editados em consonância com a Lei Maior, nada mais cabendo ao agente fiscal senão constituir o crédito tributário pelo lançamento, quando verificada a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, no uso da atribuição que privativamente lhe compete, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ